



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020783-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO GOMES DE MELO, JOHNNY DAVID MELO, BJM SOLUÇÕES ODONTOLÓGICAS DE MAGÉ LTDA-ME e BJM SOLUÇÕES ODONTOLÓGICAS DE PIABETÁ LTDA, é agravado ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.020.783-08.2025.8.26.0000

Agravantes: BRUNO GOMES DE MELO E OUTROS
Agravada: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA.
Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.784

Agravo de instrumento. Cobrança. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré proceda ao encerramento das atividades nas duas unidades franqueadas, permitindo-se apenas seu exercício na modalidade pessoal, sem bandeira ou marca, como clínica particular de dentista. Inconformismo dos réus agravantes. Não acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil. Elementos que, à luz da cognição sumária, levam à probabilidade do direito da agravada. Partes que concordaram com a rescisão do contrato. Uso, pelos réus, da marca e sinais distintivos da autora que pode causar dano de grave ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, de rigor a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 224/229 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proceda ao encerramento das atividades nas duas unidades franqueadas, permitindo-se apenas seu exercício na modalidade pessoal, sem bandeira ou marca, como clínica particular de dentista, sob pena de multa diária.

Alegam os agravantes, em síntese, que os valores apresentados na COF não se materializaram, tornando inviável o pagamento dos royalties e demais encargos. Ressaltam que a agravada descumpriu suas obrigações, pois deveria fornecer suporte e investimento, o que não ocorreu. Dizem que o descumprimento contratual por parte da franqueadora impede que ela exija, de forma unilateral, obrigações dos franqueados. Aduzem que o contrato veda expressamente a prorrogação tácita da avença, exigindo um novo termo para sua renovação, que não foi formalizado. Asseveram que tanto o prazo de vigência do contrato quanto o prazo de 02 anos estipulados na cláusula de barreira foram superados, não havendo que se falar em descumprimento contratual por parte dos agravantes. Afirmam que o fechamento abrupto das unidades, conforme determinado na decisão agravada, gerará impacto grave aos pacientes em tratamento, que podem ficar desassistidos, configurando violação ao princípio da função social do contrato e ao direito à saúde. Requerem, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 21.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 26/36.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 24.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada, objetivando que i) os réus cessem a utilização indevida da marca da autora, sob pena de multa, ii) o pagamento de multa pelo descumprimento do encerramento da unidade, no valor de R\$ 100.000,00 e que iii) sejam cumpridas as obrigações de confidencialidade e não concorrência.

Pois bem.

É sabido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil, sendo que tais requisitos estão presentes na hipótese vertente.

No caso, verifica-se a probabilidade do direito da autora agravada.

Isso porque, as partes firmaram, em 04/01/2017, um Contrato de Franquia com prazo de vigência de cinco anos, para realização das atividades em Magé/RJ (págs. 98/132). Com base nesse mesmo contrato, os réus inauguraram uma segunda unidade franqueada no bairro Piabetá,

também em Magé/RJ.

Ocorre que, mesmo após escoado o prazo contratual, os réus continuaram operando as unidades franqueadas, de modo que, em 11/10/2024, a autora os notificou extrajudicialmente sobre a rescisão contratual, págs. 157/168 e 176/187. Os agravantes, por sua vez, contranotificaram a agravada, manifestando seu desinteresse na manutenção do contrato e o interesse na repactuação de eventuais valores devidos, págs. 195/198.

Entretanto, apesar do fim da relação contratual, ao menos até 15/01/2025 os réus ainda estavam utilizando a marca da autora na fachada de seus negócios, conforme se extrai das fotografias de págs. 199/217.

Logo, ao menos em cognição sumária, é prudente a manutenção da r. decisão agravada, notadamente porque os agravantes concordaram expressamente com a rescisão contratual, o que, nesse momento processual, autoriza a concessão da tutela pretendida.

Assim, considerando que os réus não mais possuem legitimidade para utilizar a marca da autora, e que a reforma da decisão implicaria em violação a direitos de propriedade, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para liberar o território e determinar a descaracterização do padrão físico da loja, tais como fachada, luminoso e layout, sob pena de cumprimento forçado. Tutela recursal deferida. Inteligência do art. 300 do CPC. Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2279492-62.2019.8.26.0000; Relator: Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 04/06/2020).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – USO INDEVIDO DE MARCA - CONCORRÊNCIA DESLEAL – TUTELA DE URGÊNCIA – PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA (ART. 132, III, LPI) - Pedido de tutela provisória para: (i) obstar a utilização da marca "Natura" pelos réus, notadamente na fachada do estabelecimento e nos panfletos comerciais; ii) obstar a comercialização de produtos "Natura" pelos réus – Acolhimento parcial – Princípio do exaurimento da marca – É vedado ao titular da marca impedir a circulação do produto após sua regular introdução no mercado nacional – Inteligência do art. art. 132, III, da Lei nº 9279/96 – Uma vez transferidos legalmente os produtos originais ao autor (na qualidade de revendedor), não pode a autora, titular da marca, invocar seu direito exclusivo de distribuição – Tutela de urgência indeferida quanto à comercialização dos

produtos – No entanto, a utilização da marca na fachada do estabelecimento e em seus panfletos de propaganda, dadas as circunstâncias fáticas do caso, configura concorrência desleal, na medida em que a relação comercial foi rescindida – Presença dos pressupostos autorizadores do art. 300, CPC, em razão das consequências da concorrência desleal – Tutela de urgência concedida parcialmente, para determinar que os réus agravados se abstenham de colocar, expor ou mostrar a marca "NATURA" na fachada do estabelecimento "DIVA COSMÉTICOS", bem como em seus panfletos de propaganda e em outros meios comerciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2015963-53.2019.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 26/11/2019).

Em conclusão, ao menos em análise perfunctória, é de se manter a r. decisão agravada.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR